

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

DECISÃO COREN TO Nº 154/2019 DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, com a Tesoureira da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento interno do Coren/TO.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15, incisos, III, XI e XIV artigo 16;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem Baixa Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da autarquia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN Nº 614/2019 que trata do procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO por fim, os princípios da legalidade, da moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e proporcionalidade.

DECIDEM:

Art. 1º Os profissionais em débito com o Conselho Regional poderão parcelar o valor total de sua dívida consolidada em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, excluída a anuidade do ano em curso, de acordo com os seguintes requisitos:

I – A pessoa física ou jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Enfermagem deverá estar regular com a anuidade do ano em curso.

II – No parcelamento administrativo deverá ser considerada a totalidade dos débitos do inscrito, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ressaltados, exclusivamente, os débitos objetos de parcelamentos regidos por programas de Refinanciamento instituídos pelo COFEN.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

II – Havendo conciliação de débitos discutidos judicialmente, serão incluídos no parcelamento honorários, custas e despesas judiciais.

Art. 2º Os débitos existentes e objetos da conciliação serão consolidados tendo por base a data da formalização do acordo de conciliação e poderão ser:

I – parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§ 1º A adesão ao parcelamento será efetivada mediante assinatura do termo de parcelamento ou com o recolhimento da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento importará no cancelamento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento do boleto, independente de prévia notificação do inscrito.

§ 3º Entende-se como regular o débito objeto de parcelamento que se encontre vigente e cujos pagamentos das parcelas se encontrem em dia.

Art. 3º A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – Atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional.

Art. 4º O valor total da dívida consolidada do inscrito que optar pelo parcelamento terá por base o valor apurado no mês em que ocorrer o pagamento à vista ou se der a opção pelo parcelamento, compreendendo o valor principal, multa e demais acréscimos, na proporção do parcelamento, podendo ser dividida em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, em valor igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, excluída a anuidade do ano vigente.

§ 1º O pagamento do valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia útil do mês do pedido de parcelamento.

§ 2º Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será aperfeiçoado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto, se houver.

§ 3º O pagamento antecipado de parcelas não implica na redução de valores.

§ 4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela correção monetária pelo INPC, multa de 2%, além dos juros mensais na base de 1% sobre cada parcela.

§ 5º Os bens eventualmente penhorados nas ações judiciais em curso, cuja restrição foi efetivada antes do pedido de parcelamento, permanecerão como garantia do juízo e serão liberados somente após o pagamento de todos os débitos judiciais.

§ 6º Aperfeiçoado o acordo, o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como o vencimento, sem pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias,

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

rescindirá o acordo e ensejará o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, podendo o mesmo ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial ou retomada a Execução Fiscal.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão.

§ 8º Serão deduzidas do valor da alínea anterior as parcelas pagas com os acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 9º Será considerada inadimplida a parcela parcialmente quitada.

§ 10 Autorizar os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.

§ 11 Os profissionais em gozo de auxílio-doença que aderirem à conciliação ficarão isentos do pagamento de multa e juros em relação aos débitos constituídos no período correspondente ao auxílio-doença.

Art. 5º Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo previsto no §7º deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado.

Art. 6º Os débitos em cobrança judicial poderão ser negociados administrativamente, nos termos do art. 7º, devendo ser incluído no cálculo as despesas administrativas de cobrança e os valores de custas e honorários correspondentes.

§ 1º Em caso de existência de penhora via BacenJud ou RenaJud, esta somente será liberada após o adimplemento total do débito.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento os débitos cobrados em execução fiscal em que haja o pedido de transferência de valores bloqueados por meio do BacenJud para a conta do Conselho Regional.

§ 3º A Procuradoria-Geral poderá proceder ao parcelamento dos ativos financeiros ajuizados, bem como nas conciliações prévias, utilizando-se dos parâmetros previstos na presente Resolução.

Art. 7º As despesas correspondentes às taxas de solicitação de serviços não poderão ser objeto de parcelamento.

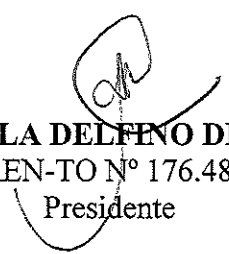
Art. 8º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Art. 9º Em caso de descumprimento dos termos da conciliação, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao setor jurídico para os encaminhamentos cabíveis.

Art. 10 O profissional que efetuar o parcelamento só estará adimplente e regular junto ao COREN- TO após o pagamento da primeira parcela.

Palmas – TO, 28 de agosto de 2019.



ANA PAULA DELFINO DE A. CECCO
COREN-TO Nº 176.483-ENF
Presidente

Samyra Maria A. de Araújo
SAMYRA MARIA ALVES DE ARAÚJO
COREN-TO Nº 257.721-ENF
Secretária

